

Registro: 2025.0000434182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2015935-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ROCÍNIO OLIVEIRA FRAGOSO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2015935-75.2025.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

SÃO PAULO

VOTO Nº **52675-1**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação proposta pelo Prefeito Municipal em face da Lei Municipal nº 7.356, de 6 de dezembro de 2024, do Município de Sumaré que “altera o inciso II, do art. 12 da Lei 7.310, de 19 de junho de 2024 e dá outras providências”. Alegação de vício de iniciativa eis que o trâmite legislativo não atendeu os prazos legais de promulgação da lei. Propositura em novembro de 2024 em afronta ao art. 35, § 2º, ADCT e arts. 174, § 9º e 175, § 4º, ambos da Constituição Estadual. Usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo eis que a norma impugnada trata sobre a redução da margem de créditos adicionais suplementares do Município. Interferência do legislativo em matéria orçamentária no exercício da gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, da simetria e da legalidade previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

Informações da Câmara Municipal de Sumaré informando que a Lei ora impugnada foi expressamente revogada pelo art. 4º, da Lei Municipal nº 7.408, de 10 de março de 2025.

Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse de agir. Ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Sumaré em face da Lei Municipal nº 7.356, de 6 de dezembro de 2024, daquela Urbe, que “altera o inciso II, do art. 12 da Lei 7.310, de 19 de junho de 2024 e dá outras providências”, que promoveu significativa redução no percentual de abertura de créditos adicionais suplementares do total do orçamento da despesa afixada, de 20% para 5%, proposição inserta na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, estando revestida de inconstitucionalidade formal dada a indevida interferência do Legislativo em matéria orçamentária e no exercício da gestão administrativa.

Aduz, ainda, desrespeito aos prazos constitucionais para a criação da Lei, eis que o Poder Legislativo deixou de observar o devido trâmite legislativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, afrontou o art. 35, § 2º, do ADCT que estabelece que o projeto de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, bem como deixou de observar os prazos previstos nos arts. 174, § 9º e 175, § 4º, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Aponta a ocorrência de impedimento temporal para quaisquer alterações da Lei nº 7.310, de 19 de junho de 2024, que consolidou o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Sumaré para o ano de 2025.

Por despacho de fls. 309/310 determinou-se a emenda à inicial para, sob pena de indeferimento, para acostar instrumento

procuratório com poderes específicos ao subscritor da inicial, nos termos dos artigos 76 e 321 do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Regularizada a representação processual, a liminar foi indeferida por fls. 339/340.

A Câmara Municipal de Sumaré manifestou-se a fls. 353/355, informando que a Lei Municipal nº 7.356, de 6 de dezembro de 2024, ora impugnada, foi expressamente revogada pelo art. 4º da Lei Municipal nº 7.408, de 10 de março de 2025, e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto e do interesse processual em virtude da revogação da norma impugnada.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 363/366), conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 7.356, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ. REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Edição superveniente da Lei n. 7.408, de 10 de março de 2025, do Município de Sumaré.
2. Perda do objeto e consequente ausência superveniente de interesse de agir.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A lei ora impugnada assim dispõe:

Lei nº 7.356, de 6 de dezembro de 2024
Autor: Vereadores Helio Silva, Alan Leal, João

Maioral, Ney do Gás, Rudinei Lobo, Gilson Caverna, Lucas Agostinho, Rodrigo Digão, Ulisses Gomes e Willian Souza.

Altera o inciso II, do art. 12 da Lei 7.310 de 19 de junho de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 12 da [Lei nº 7.310 de 19 de junho de 2024](#) passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

I - ...

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total do orçamento da despesa afixada;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 06 de dezembro de 2024.

Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben

Prefeito Municipal

Publicada nos termos do art. 117 e parágrafos da [Lei Orgânica do Município de Sumaré](#), em 06 de dezembro de 2024, no Diário

Oficial do Município.

PMS nº 32.104/2024

Odair Dias

Secretário Municipal de Governo e Participação Cidadã

Ocorre que, durante o curso da presente ação, por informações prestadas pela Câmara Municipal de Sumaré (fls. 353/355), foi informado que a Lei Municipal nº 7.356, de 6 de dezembro de 2024, ora impugnada, foi expressamente revogada pelo art. 4º, da Lei Municipal nº 7.408, de 10 de março de 2025, requerendo, por fim, a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto e do interesse processual em virtude da revogação da norma impugnada, como se vê adiante:

Lei nº 7.408, de 10 de março de 2025

Autor: Vereador Alan Leal e demais Vereadores.

Altera o inciso II, do art. 12 da Lei nº 7.310 de 19 de junho de 2024; o art. 7º e o inciso I, do art. 6º da Lei nº 7.363, de 19 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumaré;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

sanciono e promulgo seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 12 da [Lei nº 7.310, de 19 de junho de 2024](#), passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

I - ...

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento da despesa afixada;"

Art. 2º O inciso I, do art. 6º da [Lei nº 7.363, de 19 de dezembro de 2024](#), passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

I - abrir no curso da execução orçamentária de 2025, créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total, considerando os seguintes recursos:"

Art. 3º O art. 7º, da [Lei nº 7.363, de 19 de dezembro de 2024](#), passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito até o limite de 20% (vinte por cento) da receita total estimada para o exercício de 2025, observadas as condições estabelecidas no art. 38 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#)."

Art. 4º Fica revogada a [Lei nº 7.356, de 6 de dezembro de 2024](#), bem como todas as disposições em sentido contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 10 de março de 2025.

Henrique Stein Sciáscio

Prefeito Municipal

Publicada nos termos do art. 117 e parágrafos da [Lei Orgânica do Município de Sumaré](#), em 10 de março de 2025, no Diário Oficial do Município.

PMS nº 4.803/25.

André Fernandes Pereira

Secretário Municipal de Governo e Participação Cidadã

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Houve, portanto, a revogação expressa da Lei Municipal nº 7.356, de 6 de dezembro de 2024, do Município de Sumaré que "altera o inciso II, do art. 12 da Lei 7.310, de 19 de junho de 2024 e dá outras providências", que trata sobre a redução da margem de créditos adicionais suplementares do Município.

Em regra, acarreta perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade a revogação de leis ou atos normativos durante o trâmite da ação, exaurindo-se o interesse de agir com a retirada do ordenamento jurídico da lei impugnada.

Tal orientação é pacífica no Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL.

Prejudicialidade da ação por perda do objeto. **A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade.** EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada. (ADI 709, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1992, DJ 20-05-1994 PP-12247 EMENT VOL-01745-01 PP-00078 REPUBLICAÇÃO: DJ 10-06-1994 PP-14785 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-06-1994 PP-16648)

No mesmo sentido é o posicionamento deste C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade de dispositivos da Lei

Complementar n. 820, de 20 de dezembro de 2018, com a redação atualizada pela Lei Complementar n. 831, de 15 de abril de 2019, do Município de Limeira, que dispõe sobre a Estrutura da Administração direta. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Normas impugnadas, entretanto, que foram revogadas pela Lei n. 880, de 20 de maio de 2021. Perda de objeto. **Conforme lição de Luís Roberto Barroso, "a revogação ou o exaurimento dos efeitos da lei impugnada fazem com que a ação perca seu objeto ou, mais tecnicamente, levam à perda superveniente do interesse processual, haja vista que a medida deixou de ser útil e necessária".** Precedentes do STF. Ação julgada extinta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177119-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 159, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO INTEGRANTE DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL - NOTÍCIA DE REVOGAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA DEMANDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC". "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)". **"A revogação ou o exaurimento do ato normativo impugnado na ação direta de inconstitucionalidade conduzem à perda superveniente do interesse processual".** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089309-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alínea "d" do artigo 67 e do inciso IV do artigo 68, da Lei Complementar nº 138, de 12 de março de 2010, na redação dada pela Lei Complementar nº 291, de 10 de dezembro de 2015, que "dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, dos servidores públicos do Município de Embu e dá outras providências" e, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 953, de 02 de junho de 2015, do Município de Embu das Artes **Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 330, de 09 de junho de 2017, do Município de Embu das Artes - Perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, do interesse de agir** Eventuais efeitos concretos dos dispositivos revogados deverão ser examinados pela via própria Carência superveniente reconhecida, dada a perda do objeto - Extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem resolução de mérito.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055397-20.2017.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 09 de agosto de 2017).

De rigor, portanto, a extinção do processo sem exame do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e consequente perda do interesse e agir.

Isso posto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, e 493, do Código de Processo Civil.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan**
Desembargador Relator*